

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000300583

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1004211-20.2017.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARCOS ALEANDRO DA SILVA SANTANA e é apelada SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41.300

Apelação nº 1004211-20.2017.8.26.0664

Processo originário nº 1004211-20.2017.8.26.0664

3ª Vara Cível de Votuporanga

Apelante: Marcos Aleandro da Silva Santana Apelada: Seguradora Líder de Consórcios S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Ausente sequela e ausente diferença de correção monetária da indenização do seguro obrigatório, mantém-se a rejeição da demanda da vítima do acidente de trânsito.

Autor apela (fls. 210/213) da respeitável sentença (fls. 206/208) que lhe rejeitou demanda por diferença de indenização do seguro obrigatório. Insiste na pretensão e na correção monetária desde o acidente.

Dispensava-se preparo (fls. 41/42) e veio resposta (fls. 216/220).

É o relatório.

Na inicial, o autor questionou o grau de invalidez reconhecido no âmbito administrativo e defendeu a correção monetária "desde a edição da Medida Provisória



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2006" ou desde o "acidente de trânsito" (fl. 6).

Sequela não há, atestou a perícia (fl. 191).

Assim e a rigor, nem se justificaria o pagamento administrativo em 24 de junho de 2015 de 12,5% do valor máximo, R\$ 13.500,00, o que corresponderia a R\$ 1.687,50.

Correção monetária desse montante desde o acidente de 14 de novembro de 2014 (fls. 27 e 34), não de 27 de outubro de 2015, conduziria a R\$ 1.815,65.

Como o autor afirmou ter recebido importância maior, R\$ 2.362,50 (fl. 2), nenhuma diferença se justifica.

Diante da decadência recursal, eleva-se em um ponto percentual o arbitramento da honorária de sucumbência.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator